



Diário Oficial

Edição Extra nº 1967 – 877

Quarta-feira, 27 de dezembro de 2023

Município de São Jerônimo

Sumário:

Seção 01 - ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO – Pág. 02.

Seção 02 - ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO – Pág. 19.

Seção 03 - PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCACIONAL – Sem publicação.



Diário Oficial Eletrônico

WWW.SAOJERONIMO.RS.GOV.BR

Atos Oficiais do Município de São Jerônimo/RS

Imprensa Oficial do Município de São Jerônimo

Lei Municipal nº 3.390 de 02 de setembro de 2015

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal

Fábio Medeiros de Freitas
Secretário de Infraestrutura e Administração

Fábio Medeiros de Freitas
Responsável Edição/Publicação

Local/Administração/Redação/Impressão

Rua: Cel. Soares de Carvalho, 558
Centro - São Jerônimo/RS

Telefone:
Recepção (51) 3651-1744

E-mail: domsj@saojeronimo.rs.gov.br



Certificado Digital acesso
<https://www.saojeronimo.rs.gov.br/diario-oficial>



SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.270 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 127.927.425,00 (Cento e vinte milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	1.0.0.0.00.0.0	98.765.405,00
Impostos, Taxas e Contribuição de	1.1.0.0.00.0.0	

Melhoria		11.645.650,00
Receita de Contribuições	1.2.0.0.00.0.0	963.000,00
Receita Patrimonial	1.3.0.0.00.0.0	3.430.900,00
Receita Agropecuária	1.4.0.0.00.0.0	0,00
Receita Industrial	1.5.0.0.00.0.0	0,00
Receita de Serviços	1.6.0.0.00.0.0	2.500,00
Transferências Correntes	1.7.0.0.00.0.0	77.676.355,00
Outras Receitas Correntes	1.9.0.0.00.0.0	5.047.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	2.0.0.0.00.0.0	23.764.770,00
Operações de Crédito Internas	2.1.1.0.00.0.0	0,00
Operações de Crédito Externas	2.1.2.0.00.0.0	0,00
Alienação de bens	2.2.0.0.00.0.0	0,00
Amortização de Empréstimos	2.3.0.0.00.0.0	0,00
Transferências de Capital	2.4.0.0.00.0.0	23.650.550,00
Outras Receitas de Capital	2.9.0.0.00.0.0	114.220,00
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	7.0.0.0.00.0.0	15.700.200,00
Receita de Contribuições – Intraorç.	7.2.0.0.00.0.0	5.386.700,00
Receita Patrimonial – Intraorç.	7.3.0.0.00.0.0	10.200.000,00
Outras Receitas Correntes – Intraorç.	7.1.9.0.00.0.0	113.500,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	9.0.0.0.00.0.0	-10.302.950,00
-Deduções da Receita Orçamentária	9.1.0.0.00.0.0	-10.302.950,00
TOTAL		127.927.425,00

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, fixada em R\$ 127.927.425,00 (Cento e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) sendo:

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 89.024.845,00 (Oitenta e nove milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);



II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 38.902.580,00 (Trinta e oito milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e oitenta reais).

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	CLASSIFICAÇÃO	TOTAL R\$
DESPESAS CORRENTES	3.0.00.00.00.00	68.124.667,27
Pessoal e Encargos Sociais	3.1.00.00.00.00	32.520.032,27
Juros e Encargos da Dívida	3.2.00.00.00.00	2.000.000,00
Outras Despesas Correntes	3.3.00.00.00.00	33.604.635,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.0.00.00.00.00	36.689.210,16
Investimentos	4.4.00.00.00.00	34.389.210,16
Inversões Financeiras	4.5.00.00.00.00	0,00
Amortização da Dívida	4.6.00.00.00.00	2.300.000,00
Reserva de Contingência	99.999.9999	2.876.611,84
TOTAL		107.690.489,27
RPPS		
DESPESAS CORRENTES	3.0.00.00.00.00	4.990.000,00
Pessoal e Encargos Social Operações Intraorçamentárias	3.1.91.00.00.00	4.870.000,00
Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	3.3.91.00.00.00	120.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.0.00.00.00.00	10.000,00
Investimentos – Operações Intraorçamentárias	4.4.00.00.00.00	5.000,00
Amortização da Dívida – Operações Intraorçamentárias	4.6.00.00.00.00	5.000,00
Reserva de Contingência do RPPS	99.997.9999	10.700.200,00
TOTAL		15.700.200,00
CÂMARA DE VEREADORES		
DESPESAS CORRENTES	3.0.00.00.00.00	4.141.135,73
Pessoal e Encargos Sociais	3.1.00.00.00.00	2.577.251,71
Outras Despesas Correntes	3.3.00.00.00.00	1.563.884,02

DESPESAS DE CAPITAL	4.0.00.00.00.00	395.600,00
Investimentos	4.4.00.00.00.00	395.600,00
Total		4.536.735,73
TOTAL ORÇAMENTO		127.925.425,00

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. I da Lei Municipal nº 4246/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 26 da Lei Municipal Nº 4246 /2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024;

b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;

c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.



Art. 8º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I - de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Art. 10 Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12 Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no inciso art. 1º, da Lei Municipal Nº 4246 /2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 em conformidade com o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da referida Lei.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado pela metodologia acima da linha e resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 13. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Airton Leandro Heberle
Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.271, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO DE PARTE DE IMÓVEL PÚBLICO À IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Jerônimo autorizado a realizar permissão de uso, a título gratuito, de fração do imóvel de propriedade do Município, situado às margens da Rodovia RS401, para a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.102.008/0001-72.

§1º O imóvel constituído da Transcrição nº 21.528, do Livro 3-X, fls. 197, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é de propriedade do Município de São Jerônimo, conforme Escritura Pública nº 21.934.

§2º Será objeto de permissão do imóvel descrito no §1º a fração de 01 (um) hectare dentro de um todo maior, devendo ser ordenado por meio de projeto aprovado pelo setor municipal competente.

Art. 2º O imóvel objeto da presente permissão de uso, tem por destinação a instalação de ação social desenvolvida pela entidade cujo foco é a criação de um centro de reabilitação de dependentes químicos, atendimento à idosos e um centro profissionalizante de jovens e adultos.

Art. 3º Tendo em vista o relevante interesse público, justificado em razão da política de social, visando contribuir para a oferta dos serviços públicos, bem assim, considerando a própria natureza dos serviços que serão prestados, bem como por se tratar de permissão, é que se faz a título gratuito, ficando dispensado o processo licitatório.

Art. 4º A permissão, que será formalizada mediante Termo de Cooperação, será feita pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou inferior, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando obrigada a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão.

Art. 5º A cessionária fica obrigada a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:

- I – Manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal.
- II – Não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da permissão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal.
- III – Atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos.
- IV – Zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.



Art. 6º A permissionária deverá iniciar as obras no prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura do termo de cessão de uso e entrar em funcionamento no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, assim como o encerramento das atividades por qualquer causa a qualquer tempo, importará na reversão do imóvel ao Município, sem qualquer tipo de indenização por parte do município a qualquer acesso ou benfeitoria realizados.

Art. 8º A permissionária somente poderá realizar edificações no imóvel mediante autorização expressa do Município, atendidas as normas e legislação vigente.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.272, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

DÁ DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NELSON MARCHEZAN LOCALIZADA NO BAIRRO COLINA DOS SCHERER

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NELSON MARCHEZAN, a unidade escolar localizada no Bairro Colina dos Scherer.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.273, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

REORGANIZA A COBRANÇA DE TAXAS RELACIONADAS AO CEMITÉRIO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei reorganiza a cobrança futura de taxas relacionadas à concessão, uso e manutenção dos espaços situados no Cemitério Municipal.

Parágrafo único. As taxas de manutenção das sepulturas já existentes permanecem com vencimento anual em 30 de novembro, com lançamento regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2º Ficam alterados conforme tabela abaixo, os custos relacionados ao Cemitério Municipal:

Espaço	Modalidade	Taxa
Terreno	Concessão perpétua	30 UFM
Carneira parede	Concessão perpétua	16,30 UFM
Nichos ossário	Concessão perpétua	03,66 UFM

§1º Na taxa da modalidade Concessão Perpétua já estão incluídos os custos de manutenção do local pelo período de 10 (dez) anos.

§2º Findando o prazo estabelecido no §1º do art. 2º, a Administração do Cemitério deverá providenciar a atualização cadastral e o lançamento da respectiva taxa pelos próximos 10 (dez) anos.

Art. 3º A construção de mausoléus, monumentos ou similares requer a prévia aprovação de projeto.

Art. 4º As concessões perpétuas poderão ser pagas em prestações, mediante requerimento da parte interessada e a critério do Poder Executivo, nunca superior a 10 meses.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário e mantida a vigência dos demais dispositivos das Leis Municipais Nº 247/1988 e 307/1989 que não foram alterados ou revogados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da sua publicação e será regulamentada por Decreto.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.274, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO JERONIMENSE AO SENHOR ALEX DE SOUZA OLIVERA

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º É concedido, na forma da legislação em vigor, o Título de Cidadão Jeronimense ao Senhor ALEX DE SOUZA OLIVERA pelos estimados serviços prestados a nossa comunidade.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a elaborar o respectivo título a ser concedido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração



LEI Nº 4.275, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
JERONIMENSE AO SENHOR AMARO
JESUS BRITO DE FREITAS

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º É concedido, na forma da legislação em vigor, o Título de Cidadão Jeronimense ao Senhor AMARO JESUS BRITO DE FREITAS pelos estimados serviços prestados a nossa comunidade.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a elaborar o respectivo título a ser concedido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Airton Leandro Heberle
Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
JERONIMENSE AO SENHOR RODRIGO
BAPTISTA MOREIRA

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º É concedido, na forma da legislação em vigor, o Título de Cidadão Jeronimense ao Senhor RODRIGO BAPTISTA MOREIRA pelos estimados serviços prestados a nossa comunidade.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a elaborar o respectivo título a ser concedido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Airton Leandro Heberle
Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.277, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
JERONIMENSE AO SENHOR AMARILDO
MARTINELO MOTA

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º É concedido, na forma da legislação em vigor, o Título de Cidadão Jeronimense ao Senhor AMARILDO MARTINELO MOTA pelos estimados serviços prestados a nossa comunidade.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a elaborar o respectivo título a ser concedido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Airton Leandro Heberle
Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.278, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
JERONIMENSE AO SENHOR RODINEI
MACHADO DA SILVA

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º É concedido, na forma da legislação em vigor, o Título de Cidadão Jeronimense ao Senhor RODINEI MACHADO DA SILVA pelos estimados serviços prestados a nossa comunidade.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a elaborar o respectivo título a ser concedido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Airton Leandro Heberle
Secretário de Infraestrutura e Administração

LEI Nº 4.279, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS SOBRE A
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA - REURB, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIM DE
ACORDO COM A LEI 13.465/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana



Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Jerônimo, normas complementares às normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, prevista no Título II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os objetivos da Reurb estão elencados no art. 10 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 3º Para os fins da Reurb, de acordo com o art. 11 da Lei nº 13.465/2017, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, considerando as características de cada um, com base nos estudos técnicos que compõem o projeto de regularização.

Art. 5º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a Reurb observará o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a

elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei nº 13.465/2017.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal e nos termos do § 10, § 11 e § 12 do art. 3º do Decreto nº 9.310/2018.

Art. 7º Aplicam-se as disposições da Lei nº 13.465/2017, do Decreto nº 9.310/2018 e desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 8º A aprovação da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e à aprovação ambiental.

§ 1º Os estudos referidos no art. 5º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Os estudos técnicos referidos no art. 5º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 9º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º População de baixa renda para fins de classificação da Reurb é aquela com renda familiar correspondente ao quíntuplo do salário-mínimo nacional vigente.

§ 2º As isenções de custas, emolumentos e atos registrares relacionados à Reurb-S estão previstos no §1º, do art. 13 da Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018.

§ 3º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 10 Na Reurb, poderá ser admitido o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 11 A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb



Art. 12. Poderão requer a Reurb as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 14.

§1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 14. Na Reurb-E, promovida sobre bem público de domínio do Município, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão, da qual participe engenheiro, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§1º Na Reurb-E, promovida sobre bem público de outro ente federado, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§2º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 13.465/2017, homologado pelo juiz.

Art. 15. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário, conforme previsto na Lei nº 13.465/2017.

Art. 16. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por lei municipal específica, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 17. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.



§2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 18. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias, e a contagem do prazo terá início dez dias após a última publicação.

§1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§5º A critério do poder público deste Município, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 19. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§3º A mediação observará o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 20. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o §2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público municipal, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação, com fundamentada justificativa, no projeto de regularização fundiária.

§2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.



§3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público municipal encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§6º Poderá o poder público municipal atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 22. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público municipal destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei nº 13.465/2017.

§1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato intervivos.

§2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§3º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 23. O título de legitimação de posse será cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas na Lei nº 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão do chefe do Poder Executivo, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município (ou da Comarca, conforme o caso).

Art. 25 Compete ao Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§2º O Município irá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§3º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§4º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 26. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei.

§4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.



§6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia do Município (ou da Comarca) realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§8º O requerimento de instauração da Reurb por parte de qualquer dos legitimados garante, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 27. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei, ou de ofício, por decisão própria da municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 28. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público promotor ou ao Município, se for o promotor, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 32 desta Lei.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 29. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os

acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei nº 13.465/2017 e nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 30. Considera-se levantamento topográfico georreferenciado, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 9.310/2018, o conjunto de:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.465, de 2017;

II - outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - planta do perímetro;

IV - memorial descritivo;

V - descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Parágrafo único. O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender as disposições do Decreto nº 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

Art. 31. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo, o estabelecido no Decreto nº 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua, em especial o seu art. 32.

Art. 32. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;



II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

§1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, por decreto.

§5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.

§6º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

Art. 33. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 34. Na Reurb-E, o Município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 35. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§2º Na Reurb-S, que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 36. O pronunciamento do Prefeito, que decidir o processamento administrativo da Reurb, deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 37. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 38. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei nº 13.465/2017, em especial os artigos 59 e 60.



Art. 39. Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 40. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitadas os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei nº 13.465/2017, em especial os artigos 61 a 63.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples é regido pela Lei nº 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

Art. 42. As disposições da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 43. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. Serão regularizadas, na forma da Lei nº 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 45. Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração

DECRETO Nº 5.392, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

DETERMINA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DAS NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ESTABELECIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ESTABELECE OS REQUISITOS E AS DATAS-LIMITE PARA A OPÇÃO POR LICITAR OU CONTRATAR COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, OU NOS ARTS. 1º A 47-A DA LEI FEDERAL Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, BEM COMO NA LEI Nº 13.179, DE 10 DE JUNHO DE 2009, NA LEI Nº 13.191, DE 30 DE JUNHO DE 2009, E NO ART. 4º DA LEI Nº 14.203, DE 9 DE JANEIRO DE 2013, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 15.901, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica e considerando o início da vigência da Nova Lei de Licitações,

DECRETA

Art. 1º Os órgãos integrantes da administração pública direta do Município de São Jerônimo, observarão as normas de licitação e contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos regulamentos expedidos no âmbito do Município.

Art. 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida lei, ou com a legislação anterior, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Art. 3º Quando efetivada a opção por licitar ou contratar com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, ou nos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, bem como na Lei nº 13.179/2009, na Lei nº 13.191/2009, e no art. 4º da Lei nº 14.203/2013, observado o disposto na Lei nº 15.901/2022, na forma e no prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, todo o processo e a respectiva contratação, bem como eventuais alterações observará o disposto nas referidas normas, conforme o caso, vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2021, com a referida legislação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal

Airton Leandro Heberle

Secretário de Infraestrutura e Administração



Resolução CMS nº60/2023
“ad referendum”

“APROVA RELAÇÃO
MUNICIPAL DE
MEDICAMENTOS 1ª edição
2023/2024”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com a legislação do SUS e o Regimento interno, considerando:

- A universalidade do Sistema Único de Saúde SUS, consagrado pela constituição Federal de 1988;
- O princípio da descentralização e comando único em cada esfera do SUS
- A próxima reunião do Conselho Municipal de Saúde será realizada em Janeiro 2024
- O processo administrativo nº02968/2023

RESOLVE, editar resolução “ad referendum”, até a primeira sessão plenária do Conselho Municipal de Saúde:

Art. 1º – Fica autorizado o Município de São Jerônimo, através da Secretária Municipal de Saúde a proceder adoção da RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS 1ª edição 2023/2024 corne listagem em anexo

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial do município, com vigência até a primeira sessão do Conselho Municipal de Saúde

São Jerônimo, 27 de dezembro de 2023.

Éderson Pizio Lopes
Secretario Municipal de Saúde

MEDICAMENTOS DISPENSADOS NA FARMÁCIA BÁSICA		
DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	CONCENTRAÇÃO/COMPOSIÇÃO	FORMA FARMACÊUTICA
ACEBROFILINA	5 MG/ML	XAROPE
ACICLOVIR	200 MG	COMPRIMIDO
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	100 MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO
ÁCIDO FÓLICO	5 MG	COMPRIMIDO
ÁCIDO FOLÍNICO	15MG	COMPRIMIDO
ÁCIDO VALPRÓICO ÁCIDO VALPRÓICO (VALPROATO DE SÓDIO)	50 MG/ML	XAROPE
	250 MG	CÁPSULA
	500MG	COMPRIMIDO
ALBENDAZOL	400MG	COMPRIMIDO MASTIGÁVEL
	40MG/ML	SUSPENSÃO ORAL
ALENDRONATO DE SÓDIO	70 MG	COMPRIMIDO
ALOPURINOL	300 MG	COMPRIMIDO
AMIODARONA	200 MG	COMPRIMIDO

AMITRIPTILINA	25 MG	COMPRIMIDO
AMOXICILINA	500MG	CAPSULA
	50MG/ML	PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO	50 MG/ML + 12,5 MG/ML	PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL
	500 MG + 125 MG	COMPRIMIDO
	875 MG + 125 MG	COMPRIMIDO
ANLODIPINO	10 MG	COMPRIMIDO
ATENOLOL	50 MG	COMPRIMIDO
AZITROMICINA	40 MG/ML	PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL
	500 MG	COMPRIMIDO
BENZILPENICILINA BENZATINA	1.200.000 UI	PÓ PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL
BIPERIDENO	2 MG	COMPRIMIDO
CAPTOPRIL	25 MG	COMPRIMIDO
CARBAMAZEPINA	20 MG/ML	SUSPENSÃO ORAL
	200 MG	COMPRIMIDO
CARBONATO DE CÁLCIO	1250 MG(EQUIVALENTE A 500 MG DE CÁLCIO ELEMENTAR)	COMPRIMIDO
CARBONATO DE LÍCIO	300 MG	COMPRIMIDO
CARVEDILOL	3,125	COMPRIMIDO
	6,25 MG	COMPRIMIDO
	12,5 MG	COMPRIMIDO
CEFALEXINA	500 MG	COMPRIMIDO
	50 MG/ML	PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL
CICLOBENZAPRINA	5 MG	COMPRIMIDO
	10 MG	COMPRIMIDO
CIPROFLOXACINO	500 MG	COMPRIMIDO
CLINDAMICINA	300 MG	CÁPSULA
CLONAZEPAM	0,5 MG	COMPRIMIDO
	2MG	COMPRIMIDO
CLORETO DE SÓDIO	0,9 MG/ML (0,9%)	SOLUÇÃO NASAL
CLORIDRATO DE FENILEFRINA + BRONFENIRAMINA (DECONGEX PLUS)	15MG + 12MG	COMPRIMIDO
	2MG/ML + 2,5MG/ML	GOTAS
CLORPROMAZINA	25 MG	COMPRIMIDO
	100 MG	COMPRIMIDO
	40 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
COLECALCIFEROL	7.000 UI	COMPRIMIDO
DEXAMETASONA	0,1 MG/ML	ELIXIR
	1 MG/G	CREME



DEXCLORFENIRAMINA	0,4 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL
DEXCLORFENIRAMINA MALEATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA À BETAMETASONA (CELESTAMINE)	0,4 MG + 0,05 MG/M	XAROPE
DIAFRAGMA		80 MM DE DIÂMETRO
DIAZEPAM	5 MG	COMPRIMIDO
	10 MG	COMPRIMIDO
DIGOXINA	0,25 MG	COMPRIMIDO
DIMENIDRINATO, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADO COM PIRIDOXINA CLORIDRATO (DRAMIM B6 GOTAS)	25MG + 5MG/ML	SOLUÇÃO ORAL
DIPIRONA	500 MG	COMPRIMIDO
	500 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
DISPOSITIVO INTRAUTERINO PLÁSTICO COM COBRE (DIU)	*****	MODELO T 380 MM ²
DOMPERIDONA	1 MG/ML	SUSPENSÃO ORAL
DOXAZOSINA	2 MG	COMPRIMIDO
ENALAPRIL	5 MG	COMPRIMIDO
ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO	10 MG	COMPRIMIDO
ESPIRONOLACTONA	25 MG	COMPRIMIDO
	100 MG	COMPRIMIDO
FENITOÍNA	100 MG	COMPRIMIDO
FENOBARBITAL	100 MG	COMPRIMIDO
	40 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
FINASTERIDA	5 MG	COMPRIMIDO
FLUCONAZOL	150 MG	COMPRIMIDO
FLUNARIZINA	10 MG	COMPRIMIDO
FLUXETINA	20 MG	CÁPSULA
FUROSEMIDA	40 MG	COMPRIMIDO
GLIBENCLAMIDA	5 MG	COMPRIMIDO
HALOPERIDOL	1 MG	COMPRIMIDO
	5 MG	COMPRIMIDO
	2 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
HIDROCLOROTIAZIDA	25 MG	COMPRIMIDO
HIDROXICLOROQUINA	400 MG	COMPRIMIDO
IBUPROFENO	300 MG	COMPRIMIDO
	600MG	COMPRIMIDO
	50 MG/ML	SUSPENSÃO ORAL (GOTAS)
INSULINA HUMANA NPH	100 UI/ML	SUSPENSÃO INJETÁVEL
INSULINA HUMANA REGULAR	100 UI/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML	SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO
ISOSSORBIDA, DINITRATO	5 MG	COMPRIMIDO SUBLINGUAL

ISOSSORBIDA, MONONITRATO	40 MG	COMPRIMIDO
ITRACONAZOL	100 MG	COMPRIMIDO
IVERMECTINA	6 MG	COMPRIMIDO
LACTULOSE	667 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL
LEVODOPA + BENSERAZIDA	200 MG + 50 MG	COMPRIMIDO
LEVODOPA + CARBIDOPA	250 MG + 25 MG	COMPRIMIDO
LEVOFLOXACINO	500 MG	COMPRIMIDO
LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL	0,15 MG + 0,03 MG	COMPRIMIDO
LEVOTIROXINA SÓDICA	25 MCG	COMPRIMIDO
	50 MCG	COMPRIMIDO
	100 MCG	COMPRIMIDO
LORATADINA	10 MG	COMPRIMIDO
	1 MG/ML	XAROPE
LOSARTANA POTÁSSICA	50 MG	COMPRIMIDO
MEDROXIPROGESTERONA	150 MG/ML	SUSPENSÃO INJETÁVEL
METFORMINA	500 MG	COMPRIMIDO
	850 MG	COMPRIMIDO
METILDOPA	250 MG	COMPRIMIDO
METOCLOPRAMIDA	10 MG	COMPRIMIDO
	4 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
METOPROLOL, SUCCINATO	25 MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA
	50 MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA
METOPROLOL, TARTARATO	100 MG	COMPRIMIDO
METRONIDAZOL	250 MG	COMPRIMIDO
METRONIDAZOL	100 MG/G	GEL VAGINAL
MICONAZOL	20 MG/G	CREME DERMATOLÓGICO
	20 MG/G	CREME VAGINAL
NEOMICINA + BACITRACINA	5 MG/G + 250 UI/G	POMADA
NIFEDIPINO	10 MG	COMPRIMIDO
NISTATINA	100.000 UI/ML	SUSPENSÃO ORAL
	25.000UI/G	CREME VAGINAL
NORETISTERONA	0,35 MG	COMPRIMIDO
NORETISTERONA, ENANTATO + ESTRADIOL, VALERATO	50 MG/ML + 5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
OMEPRAZOL	20 MG	CÁPSULA
ONDANSETRONA	4MG	COMPRIMIDO
OSELTAMIVIR	30 MG	CÁPSULA
	45 MG	CÁPSULA
	75 MG	CÁPSULA
PARACETAMOL	200 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)



	500 MG	COMPRIMIDO
	750MG	COMPRIMIDO
PERMANGANATO DE POTÁSSIO	100 MG	COMPRIMIDO PARA USO TÓPICO
PERMETRINA	10 MG/G (1%)	LOÇÃO
	50MG/ML	LOÇÃO CREMOSA
PREDNISOLONA	3 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL
PREDNISONA	5 MG	COMPRIMIDO
	20 MG	COMPRIMIDO
PROPILTIOURACIL	100 MG	COMPRIMIDO
PROPRANOLOL	40 MG	COMPRIMIDO
RISPERIDONA	2 MG	COMPRIMIDO
SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL	CLORETO DE SÓDIO (3,5 G) + CLORETO DE POTÁSSIO (1,5 G) + CITRATO DE SÓDIO (2,9 G) + GLICOSE (20 G) = 27,9 G/L	PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL
SALBUTAMOL	100 MCG/DOSE	AEROSSOL ORAL
	0,4 MG/ML	XAROPE
SERTRALINA, CLORIDRATO	50 MG	COMPRIMIDO
SINVASTATINA	20 MG	COMPRIMIDO
SULFADIAZINA DE PRATA	10 MG/G (1%)	CREME DERMATOLÓGICO
SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA	400 MG + 80 MG	COMPRIMIDO
	40 MG/ML + 8 MG/ML	SUSPENSÃO ORAL
SULFATO FERROSO	109 MG (EQUIVALENTE A 40 MG DE FERRO ELEMENTAR)	COMPRIMIDO
	125 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG/ML DE FERRO ELEMENTAR)	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
TIMOLOL	5 MG/ML	SOLUÇÃO OFTÁLMICA
VARFARINA	5 MG	COMPRIMIDO
VERAPAMIL	80 MG	COMPRIMIDO
INSUMOS E MATERIAIS DISPENSADOS NA FARMÁCIA BÁSICA		
DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	CONCENTRAÇÃO/COMPOSIÇÃO	FORMA FARMACÉUTICA
GLICOSÍMETRO	UNIDADE	
LANCETAS	UNIDADE	

SERINGA COM AGULHA ACOPLADA PARA INSULINA	UNIDADE	
TIRA REAGENTE PARA MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR	UNIDADE	

MEDICAMENTOS ESPECIAIS (DISPENSADOS SOMENTE PARA PACIENTES COM LAUDO)		
DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	CONCENTRAÇÃO/COMPOSIÇÃO	FORMA FARMACÉUTICA
ÁCIDO SALICÍLICO + ÁCIDO LÁCTICO	0,20 MG/ML + 0,15 MG/ML	SOLUÇÃO (COLÓDIO LACTO-SALICILADO)
ARIPIRAZOL	10 MG	COMPRIMIDO
BETAMETASONA, DIPROPIONATO + BETAMETASONA, FOSFATO DISSÓDICO	5 MG/ML + 2 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
BIPERIDENO, LACTATO	5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
CETOPROFENO	50MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
CLONIDINA, CLORIDRATO	0,150 MG	COMPRIMIDO
CLORPROMAZINA, CLORIDRATO	5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
COLAGENASE (SEM CLORANFENICOL)	0,6 UI/G	POMADA
DEXAMETASONA	4 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
DIAZEPAM	5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
DICLOFENACO DIETILAMÔNIO	11,6 MG/G	GEL CREME
DICLOFENACO SÓDICO	25 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
DIPIRONA SÓDICA	500 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
EMPAGLIFLOZINA	10MG	COMPRIMIDO
	25MG	COMPRIMIDO
EPINEFRINA	1 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
ESCITALOPRAM, OXALATO	15 MG	COMPRIMIDO
ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO	10 MG/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
FLUTICASONA, FUROATO	27,5 MCG/DOSE	SPRAY NASAL
HALOPERIDOL	5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL



HALOPERIDOL, DECANOATO	70,52 MG/ML (EQUIVALENTE A 50 MG DE HALOPERIDOL)	SOLUÇÃO INJETÁVEL
HIDROCORTISONA, ACETATO + NEOMICINA, SULFATO + TROXERRUTINA + ÁCIDO ASCÓRBICO + BENZOCAÍNA	5 MG/G + 5 MG/G + 20 MG/G + 0,5 MG/G + 2 MG/G	POMADA BUCAL
HIDROCORTISONA, SUCCINATO SÓDICO	100 MG	PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL
HIDROXIQUINOLINA + TROLAMINA	0,4 MG/ML + 140 MG/ML	SOLUÇÃO OTOLÓGICA
HIDROXIZINA, CLORIDRATO	2 MG/ML	XAROPE
LEVOMEPROMAZINA	100 MG	COMPRIMIDO
LIDOCAÍNA, CLORIDRATO	20 MG/G (2%)	GELEIA
LIDOCAÍNA, CLORIDRATO (SEM VASOCONSTRITOR)	20 MG/ML (2%)	SOLUÇÃO INJETÁVEL
METOCLOPRAMIDA, CLORIDRATO	5 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
MOMETASONA, FUROATO	2 MG/G	CREME
	50 MCG/ATOMIZAÇÃO	SPRAY NASAL
PROMETAZINA, CLORIDRATO	25 MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL
RETINOL, ACETATO + COLECALCIFEROL	5000 UI/ML + 10000 UI/ML	SOLUÇÃO ORAL (GOTAS)
ROSUVASTATINA	10 MG	COMPRIMIDO
	20MG	COMPRIMIDO
SIMETICONA	75 MG/ML	EMULSÃO ORAL (GOTAS)
TELMISARTANA	40MG	COMPRIMIDO
TIAMINA, CLORIDRATO + PIRIDOXINA, CLORIDRATO + CIANOCOBALAMINA	100 MG + 100 MG + 5000 MCG	SOLUÇÃO INJETÁVEL

PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 43.434.048/0001-10

ITEM	Descrição	Marca	Modelo	QUANT	UNID	VL. UNIT	T/ITEM
1	Balanços duplos metal, medindo aproximadamente 2mx2,5mx1,7m (Altura x comprimento x Largura), fabricado com tubo de aço de no mínimo 2" X 2,65mm e 1,5" x 2,65mm com 02 assentos simples em madeira de eucalipto, correntes galvanizadas de no mínimo 5mm e fixadores Castanhas - para maior segurança e não	PRÓPRIA	BALANÇO 2 L	20	un	R\$ 975,00	R\$ 19.500,00
2	Balanços duplos metal, medindo aproximadamente 2mx2,5mx1,7m (Altura x comprimento x Largura), fabricado com tubo de aço de no mínimo 2" X 2,65mm e 1,5" x 2,65mm com 02 assentos cadeirinhas para bebês em madeira de eucalipto, com barras de segurança e encaixe para as mãos, assento com apoio para as c	PRÓPRIA	BALANÇO 2 L	13	un	R\$ 975,00	R\$ 12.675,00
3	Escorregador metálico medindo aproximadamente 2,0 m de altura, 2,5m de comprimento e 0,50 m de largura. Fabricado em chapa de aço nº 18. Com pés e corrimões em tubo 7/8" x 2 e cinta de reforço com barra chata. Escada em tubo metalon e corrimão em tubo. Pintura PU automotiva e fundo anticorrosivo até	PRÓPRIA	ESCOREGADOR	12	un	R\$ 1.040,00	R\$ 12.480,00
4	Gangorra dupla - fabricada com tubos de aço de no mínimo 2" x 2,65 mm e de 7/8" x 2,00 mm e madeira eucalipto de no mínimo 2,40 m de comprimento x 20,00 cm de largura x 3,00 cm de espessura e parafuso zincado de 1 1/2" x 9". medindo no mínimo 2,40 m de comprimento x 2,00 m de largura	PRÓPRIA	GANGORRA DUPLA	15	un	R\$ 1.040,00	R\$ 15.600,00

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023
Proc. Adm. 483/2023

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br/) / www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Aquisição de brinquedos para as pracinhas do município e das escolas municipais, conforme especificações descritas no anexo I do edital.

Diante do que dispõe o artigo 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 6º do Decreto Municipal nº 4.522/2014 e o Edital, bem como, os termos do parecer da Procuradoria do Município, HOMOLOGO a classificação final e ADJUDICO o objeto do presente certame, a empresa, conforme segue:



Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Quarta-feira, 27 de dezembro de 2023

Edição Extra nº 1967 – 877

	x 65,00 cm de al						
5	Gira-gira para 6 lugares: medindo aproximadamente : 1 m de altura x 1,6 m diâmetro. Confeccionado em tubo redondo de 2 ½", 1 ½" e 1" de 1,5mm, e tubo redondo de 2" na espessura 2mm, assentos de madeira de lei. Pintura PU automotiva e fundo anticorrosivo atóxico, com alta resistência às ações climáticas	PRÓPRIA	GIRA GIRA 6 L	13	un	R\$ 1.194,00	R\$ 15.522,00
6	Playground infantil (para crianças até 12 anos) com estrutura principal confeccionada em colunas de madeira plástica com reforço interno medindo no mínimo 9x9cm, com cantos arredondados e acabamento em polipropileno e polietileno pigmentado na cor itaúba, ferragens galvanizadas a fogo e pintura elet	PRÓPRIA	PLAYGROUND	3	un	R\$ 15.700,00	R\$ 47.100,00
7	Playground infantil - (indicado para faixa etária até 06 anos) com estrutura principal confeccionada em colunas de madeira plástica com reforço interno medindo 9x9cm, com cantos arredondados e acabamento em polipropileno e polietileno pigmentado na cor itaúba, ferragens galvanizadas a fogo e pintura	PRÓPRIA	PLAYGROUND	3	un	R\$ 14.925,00	R\$ 44.775,00
						T/GERAL=	R\$ 167.652,00

São Jerônimo, 27 de dezembro de 2023.

EVANDRO AGIZ HEBERLE
PREFEITO



SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO 009 / 2023

FICA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FILIFE ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir um Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que será utilizado nas seguintes dotações orçamentárias:

01– CAMARA DE VEREADORES
0101– PROCESSO LEGISLATIVO
2001 – MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAMARA DE VEREADORES
319013.00.00 – Obrigações Patronais
R\$ 15.000,00

Art. 2º. Servirá como cobertura do presente Crédito Suplementar a redução a ser feita nas seguintes dotações orçamentárias:

01– CAMARA DE VEREADORES
0101– PROCESSO LEGISLATIVO
1002 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS
449039.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$
15.000,00

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Jerônimo, 26 de dezembro de 2023.

Filipe Almeida de Souza
Presidente do Legislativo Municipal

PORTARIA Nº 68/2023

Concede Férias a Servidora Rafaella Razeck Cunha.

FILIFE ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo em exercício, no uso de suas atribuições legais concede FÉRIAS a Servidora Rafaella Razeck Cunha.

Período aquisitivo de 13/01/2022 a 12/01/2023, período de gozo 08 dias de 02/01/2024 a 09/01/2024.

São Jerônimo, 27 de dezembro de 2023.

Filipe Almeida de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores de São Jerônimo

Dispensa de Licitação nº 146/2023

FILIFE ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Ata nº 200/2023 dos Agentes de Contratações e Equipe de Apoio de Licitações da Câmara Municipal, CONSIDERANDO o parecer do Procurador Legislativo Petrônio José Weber,

RESOLVE ratificar e tornar público a DISPENSA DE LICITAÇÃO para o seguinte item:

Objeto: Aquisição de 03 (três) mesas secretária escritório versátil, cor teca Itália, medindo: 60cm profundidade x 123cm de largura x 75cm de altura.

Empresa: GUILHERME XAVIER PIVA LTDA CNPJ 18.136.904/0001-04 - Endereço: Rua Hilário Ribeiro, nº288– Carazinho/ RS.

Valor Unitário: R\$ 230,00 (Duzentos e trinta reais)

Valor Total: 690,00 (Seiscentos e noventa reais)

Valor Frete: 200,00 (Duzentos reais)

Embasamento legal: Art.72 c/c Art. 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

PUBLIQUE-SE.
São Jerônimo, 27 de Dezembro de 2023

Filipe Almeida de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores

Dispensa de Licitação nº 147/2023

FILIFE ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Ata nº 201/2023 dos Agentes de Contratações e Equipe de Apoio de Licitações da Câmara Municipal, CONSIDERANDO o parecer do Procurador Legislativo Petrônio José Weber, RESOLVE ratificar e tornar público a DISPENSA DE LICITAÇÃO para o seguinte item:

Objeto: Aquisição de 02 (duas) jarras elétrica, capacidade mínima 1,8 á 2,2 litros, 220v código catmat: (601740).

Empresa: Lojas Colombo SA Comercio de Utilidades Domesticas CNPJ 89.848.543/0817-46

Endereço: Rua Cel. Soares de Carvalho, nº553 loja 02– São Jerônimo/ RS.

Valor Unitário: R\$ 113,90 (Cento e Treze reais e noventa centavos)

Valor Total: 227,80 (Duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)

Embasamento legal: Art.72 c/c Art. 75, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

PUBLIQUE-SE.
São Jerônimo, 27 de Dezembro de 2023

Filipe Almeida de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores

TERMO DE RETIFICAÇÃO - DISPENSA Nº 145/2023

Filipe Almeida de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de duas atribuições legais, resolve retificar a Dispensa nº 145/2023, onde se incluiu o valor do frete de R\$30,00 (Trinta Reais).

São Jerônimo, 27 Dezembro de 2023.

Filipe Almeida de Souza
Presidente da Câmara